

a contar da sua instalação, o seu regulamento interno e os demais que ficam determinados ou seja necessário estabelecer para a inteira execução desta lei, os quais submeterá à aprovação do Governo, sendo neles fixadas as atribuições que pertencem a cada um dos órgãos funcionais da Junta.

Art. 21.º O Governo decretará as providências necessárias para a cabal execução da presente lei.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Inspecção Geral da Sanidade Escolar

Lei n.º 1:462

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As isenções consignadas no artigo 1.º da lei n.º 1:290, de 15 de Julho de 1922, são applicáveis às federações, uniões, associações e clubes de desporto, que não tenham carácter de exploração comercial ou industrial.

Art. 2.º A qualidade desportiva sem carácter comercial ou industrial será reconhecida pelo Comité Olímpico Português.

Art. 3.º As federações, uniões, associações e clubes de desporto regularão de acôrdo com o Comité Olímpico Português a maneira de instalar serviços de investigação científica e orientação desportiva para desenvolvimento do desporto nacional, suas relações externas e respectiva representação nas olimpíadas e noutros certames em que regularmente se façam representar outras nacionalidades.

Art. 4.º Quando aquelas colectividades perderem o carácter indicado no artigo 2.º, ficam obrigadas a todas as contribuições e impostos e pagarão a contribuição de registo pelos imóveis que tiverem adquirido durante o tempo de isenção, contribuição que será satisfeita no prazo de trinta dias, contados da notificação pelo competente funcionário fiscal.

Art. 5.º O Comité Olímpico Português é responsável para com o Estado por todos os impostos e contribuições que deixarem de ser pagos pelas associações mencionadas no artigo 1.º quando se provar que têm carácter comercial ou industrial.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — João José da Conceição Cumesas.*

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Lei n.º 1:463

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do da Instrução Pública, um crédito da quantia de 193.300\$, que será inscrito no orçamento do segundo dos referidos Ministérios, autorizado para o ano económico de 1922-1923, e distribuído pelos capítulos e artigos descritos no mapa junto, que faz parte integrante da presente lei.

Desenvolvimento das quantias necessárias
para o reforço das dotações orçamentais do Ministério da Instrução Pública,
autorizadas para o ano económico de 1922-1923, abaixo designadas

Capítulos	Artigos	Designação das despesas	Importâncias	
			Por artigos	Por capítulos
2.º		Secretaria Geral e Direcções Gerais do Ministério		
	5.º	Abonos variáveis:		
		Transporte do pessoal em caminhos de ferro e outras vias de comunicação	4.000\$00	
	6.º	Material e despesas diversas:		
		Expediente e encadernação de livros, telegramas, iluminação, aquecimento, limpeza e lavagem das repartições, aquisição de material e mobiliário, pequenas reparações no edificio e outras despesas miúdas:		
		Secretaria Geral e Gabinete do Ministro	2.000\$00	
		Direcção Geral do Ensino Primário e Normal	800\$00	
		Direcção Geral do Ensino Secundário	1.200\$00	
		Direcção Geral de Belas Artes	200\$00	
		Inspecção Geral de Sanidade Escolar	500\$00	
		10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública	4.000\$00	
			8.700\$00	12.700\$00
3.º		Instrução Primária e Normal		
		Escola Primária Superior, anexa à Escola Normal Primária de Lisboa:		
	18.º	Material e despesas diversas:		
		Para despesas de expediente, renovação de mobiliário e material didáctico	—\$—	2.000\$00

Capítulos	Artigos	Designação das despesas	Importâncias	
			Por artigos	Por capítulos
5.º		Instrução Universitária		
		Universidades:		
	39.º	Material e despesas diversas:		
		Universidade de Coimbra	20.000\$00	
		Universidade de Lisboa	30.000\$00	
		Universidade do Porto	20.000\$00	
			70.000\$00	
		Instituto de Oftalmologia:		
	39.º	Material e despesas diversas	15.000\$00	
		Instituto Bacteriológico Câmara Pestana:		
	39.º	Material e despesas diversas	30.000\$00	
		Instituto Central de Higiene:		
	39.º	Material e despesas diversas	4.000\$00	
		Observatório Astronómico de Lisboa:		
	43.º	Material e despesas diversas	1.500\$00	120.500\$00
7.º		Estabelecimentos e serviços especiais de instrução		
		Arquivo Nacional:		
	64.º-A	Pessoal em disponibilidade:		
		Complemento do vencimento de 1 enfermeiro militar ao serviço do Arquivo das Congregações Religiosas	100\$00	
		Imprensa da Universidade de Coimbra:		
	68.º	Férias do pessoal das oficinas	1.000\$00	
	69.º	Material e despesas diversas	5.000\$00	6.100\$00
8.º		Despesas eventuais dos serviços de instrução		
	73.º	Abonos variáveis:		
		Gratificações e indemnização por despesas de jornada aos vogais dos júris de concursos e exames	12.000\$00	
		Ajudas de custo, despesas de transportes, e outras motivadas por serviços de sindicâncias e inspecções a estabelecimentos de instrução.	5.000\$00	
		Gratificações, ajudas de custo e despesas de transporte dos vogais de comissões de estudo, de organização de programas de ensino e de outras respeitantes a serviços de instrução	3.000\$00	
			20.000\$00	
	74.º	Despesas diversas:		
		Despesas de representação em congressos e conferências.	3.000\$00	
		Despesas com serviços de intercâmbio universitário.	3.000\$00	
		Despesas com a aquisição das insígnias que devam ser oferecidas a estrangeiros agraciados pelo Ministério da Instrução Pública	3.000\$00	
		Despesas eventuais e imprevistas	3.000\$00	
			12.000\$00	32.000\$00
		Despesa extraordinária		
		Para pagamento das despesas a realizar com a aquisição de mobiliário e outras, para a instalação do Instituto de Oftalmologia	—\$	20.000\$00
				193.300\$00

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—João José da Conceição Camoesas.